



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ibiúna, 05 de janeiro de 2015.

VETO N° 01/2015

AUTÓGRAFO N°172/2014

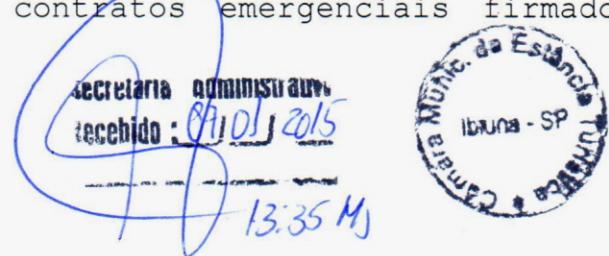
SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REJEITADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 05 DE JANEIRO DE 2015
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após avaliar o **Autógrafo de Lei n° 172/2014** e tendo ouvido a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SEJ), decidi, ao uso da faculdade que me confere o artigo 46 da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Turística de Ibiúna"**.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasam a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem técnica que a seguir passo a expor:

O Projeto de Lei em questão visa determinar a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Poder





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, concomitantemente a sua celebração com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo de imediato a sua inconstitucionalidade, a não adequação e contrariedade à Lei Orgânica Municipal, por vício de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não forem reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente quanto ao exercício de seu controle interno, a qual é competência do Chefe do Poder Executivo.

(Handwritten signature and the number 13)

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 43:

Artigo 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração Pública;

O que o respectivo autógrafo de lei pretende é constituir um mecanismo de controle interno residual a ser exercido pela Câmara Municipal sobre os atos administrativos do Poder Executivo local.

Ocorre, que já há previsão junto a Lei Orgânica do Município do chamado controle interno, previsto assim junto ao art.50 da LOM, in verbis:

(Handwritten signature)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 50 - O Executivo manterá
sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Nesse sentido, com a publicação da Lei Complementar nº 124 de 28 de fevereiro de 2014 fora regulamentado junto ao Poder Executivo Municipal, o controle interno a ser exercido pelo cargo de Controlador Geral.

Verifica-se, que dentre as atribuições de referido cargo já há o controle sobre os contratos e convênios assinados pelo Município, não havendo razão para a criação de outro mecanismo para o exercício de mesma atividade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

O município por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

À Câmara Municipal compete somente o chamado controle externo nos termos do art.49 da Lei Orgânica do Município quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Somente por esta razão o referido autógrafo de lei já não poderia ser sancionado; contudo procedida a análise dos termos de seu art.1º verifica-se que há claramente, afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta a Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art.2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o **Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Nesse caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista **HELY LOPES MEIRELLES:**

A Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nessa sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante(...) todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31) podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de **José Afonso da Silva**:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também o do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

recíproco que, aliás, integra o mecanismo para evitar distorções e desmandos. A desarmonia porém se dá sempre que se acrescem atribuições facultades e prerrogativas de um em detrimento de outro (grifo).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo, administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Ademais, cumpre consignar que a própria Lei Orgânica do Município já prevê o regramento quanto à transparência dos atos públicos ao determinar em seu art.61:

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, na



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva fonte, dos dados pleiteados, e, neste caso, deverá ser deliberado pelo Plenário, por maioria simples;

Dessa forma, o Autógrafo de Lei nº 172/2014 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a édige da ilegalidade.

Assim, diante das considerações apresentadas somos levados a propor o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei (**AUTÓGRAFO N° 172/2014**).

Atenciosamente,

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

RODRIGO DE LIMA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015
PRESIDENTE *Presidente*
SECRETÁRIO *Secretário*

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 09 de janeiro de 2015 para apreciação desta Casa de Leis o Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014 de autoria da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 09 de janeiro de 2015 para apreciação desta Casa de Leis o Veto nº. 02/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 174/2014 do Projeto de Lei nº. 240/2014 de autoria da Mesa da Câmara que "Reorganiza benefícios dos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando a necessidade de apreciação dos Votos por esta Casa de Leis no prazo previsto no parágrafo 4º. do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, ou seja, trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação secreta, sendo que o prazo não corre no período de recesso conforme dispõe o artigo 220 do Regimento Interno;

Considerando a urgência na deliberação dos Votos pois contam com prazo regimental para deliberação e a relevância dos mesmos conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014 e o Veto nº. 02/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 174/2014 do Projeto de Lei nº. 240/2014 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dalberon Arrais Matias
Dalberon Arrais Matias
Vereador
Líder do PPS

ODIR BASTOS
ODIR BASTOS
Líder PSC

Paulinho Dias
Paulinho Dias
Vereador - PR.

Abel Rodrigues de Camargo
Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

Dr. Rodrigo de Lima
Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

Israel de Castro
Israel de Castro
Vereador
PSDB

Luiz Carlos de Carvalho
VEREADOR

LEÔNCIO RIBEIRO
LEÔNCIO RIBEIRO
LIDER DO PDT

Aline B. A. de Moraes
Aline B. A. de Moraes
Vereadora
2013 - 2016



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ACERCA DO VETO N.º 01/2015 AO PROJETO DE LEI 184/2014.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Vereadores Rozi Aparecida Domingues Soares Machado e Dalberon Arrais Matias que obriga o Poder Executivo a encaminhar para a Câmara Municipal cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo município com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

Primeiramente, o projeto não afeta em nada a organização e funcionamento da administração municipal.

O encaminhamento de cópia dos contratos emergenciais aos Vereadores também não exerce qualquer interferência no exercício do controle interno do Poder Executivo.

A Câmara Municipal detém a função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município e é justamente no exercício dessa função que a Câmara Municipal pretende ter conhecimento de todos os contratos emergenciais firmados.

Com a exigência de cópia dos contratos emergenciais não há qualquer violação ao círculo de atividades traçados pela Constituição Federal para a Câmara Municipal.

Secretaria
Recebido

19/02/2015
19/02/2015





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

22

A Lei orgânica do município, em seu artigo 30, inciso XIV assim dispõe:

Art. 30 – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

XIV – fiscalizar e controlar os gastos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundações;

Nesse sentido, o objetivo visado pelo projeto de Lei encontra-se dentro dessa competência fiscalizadora atribuída pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Além disso, vale ressaltar que a obrigatoriedade criada pela Lei se restringe às hipóteses de contratos **EMERGENCIAIS**, contratos estes que, por tratarem-se de exceção à regra, necessariamente dependem do acompanhamento de justificativa.

É indiscutível que, a população, através de seus representantes na Câmara Municipal, tem pleno interesse no acompanhamento dos contratos emergenciais, que por sua natureza dispensa as formalidades de uma contratação normal.

Importante frisar que a exigência de cópia dos contratos emergenciais não acarreta nenhuma interferência na competência do Poder Executivo, restringindo-se à sua atribuição fiscalizadora, posterior à prática do ato administrativo.

DR. RENATO S.

João



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

23

Vale notar que, o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, exige a remessa de contratos firmados por seus jurisdicionados, o que inquestionavelmente não acarreta qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, não há que se falar na ocorrência de vício de iniciativa uma vez que a medida visada pelo projeto de lei não envolve, sob nenhum aspecto, a criação, estruturação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública, criando, na realidade, mecanismo de fiscalização posterior à prática do ato pelo Poder Executivo.

Dessa forma, não há como considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina pela **REJEIÇÃO** do veto oposto pelo Prefeito Fabio Bello de Oliveira ao projeto de Lei n.º 184/2014.

É o parecer,

Ibiúna, 19 de fevereiro de 2015.

stent
ALINE BORGES ALVES DE MORAES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

DALBERON ARRAIS MATIAS

VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROZI APARECIDA DOMINGUES SOARES MACHADO

MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 62/2015

Ibiúna, 20 de fevereiro de 2015.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Veto Total - **VETO Nº. 01/2015** ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014, referente ao Projeto de Lei nº. 184/2014 de autoria da Nobre Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Turística de Ibiúna.” foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2015.

Outrossim, encaminho novamente fotocópia do Autógrafo de Lei nº. 172/2014 nos termos do parágrafo 5º. do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para a promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º. do mesmo Artigo 46.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido 23/02/15
Horário: _____
Assinatura: Alessandra



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

h, 27

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2015 na forma regimental Requerimento de Urgência Especial, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação secreta na mesma Ordem do Dia o Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014 foi rejeitado por onze votos “Não” contrários e quatro votos “Sim” favoráveis.

Certifico finalmente, que em virtude da rejeição do Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014 foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 62/2015, de 20 de fevereiro de 2015.

Ibiúna, 23 de fevereiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 032/2015.

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2015.

- Leilane am Gaspari
Ibiúna, 27/2
Presidente

GP/20

SENHOR PRESIDENTE:

Apraz-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, sirvo-me do presente instrumento para informar a Vossa Excelência que, referente aos vetos nº 01/2015 e nº 02/2015 encaminhados no dia 23 de fevereiro do corrente ano, manterei os vetos pelas razões já expostas a essa Egrégia Casa de Leis.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
RODRIGO DE LIMA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

26/02/15
Marcos Pires de Camargo
Secretário do Processo Legislativo

15/02/15



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

LEI N° 1994

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Turística de Ibiúna.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, RODRIGO DE LIMA,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 46, § 7º da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Ibiúna, bem como a todos os Vereadores e Vereadoras a cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município de Ibiúna, concomitantemente a sua celebração, com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2015.**

**RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE**

Publicada na Secretaria Administrativa e afixada no local de costume na data supra

**Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo**



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 81/2015

Ibiúna, 26 de fevereiro de 2015.

30

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 46 parágrafo 7º. da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulguei na presente data a Lei nº. 1994 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Turística de Ibiúna.”

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

Recebi 27/02/15
Horário: _____
Alessandra

CÓPIA



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA
Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

31

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido na data de 25 de fevereiro de 2015 o prazo de quarenta e oito horas previsto no parágrafo 7º. do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna para a promulgação de Lei referente a rejeição do Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014, e devido não promulgação pelo Chefe do Executivo e a informação do mesmo através do Ofício GP nº. 032/2015 de 26 de fevereiro de 2015, na mesma data de 26 de fevereiro de 2015 foi promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara a Lei nº. 1994 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Estância Turística de Ibiúna.”

Certifico mais, a promulgação pelo Sr. Presidente da Câmara da Lei nº. 1994, de 26 de fevereiro de 2015 foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 81/2015, de 26 de fevereiro de 2015.

Ibiúna, 27 de fevereiro de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 97/2015

Ibiúna, 09 de março de 2015.

PREZADO SENHOR:

Através do presente, comunico a Vossa Senhoria que nos termos do artigo 46 parágrafo 7º. da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulguei no dia 26 de fevereiro de 2015 a Lei nº. 1994 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Turística de Ibiúna.”, e também a Lei nº. 1995 que “Reorganiza benefícios dos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

Outrossim, em anexo encaminho photocópias das referidas Leis para nos termos do parágrafo 1º. do Artigo 1º. da Lei nº. 760 de 22 de agosto de 2002, serem publicadas na Seção II – Atos do Poder Legislativo, da Imprensa Oficial da Estância Turística de Ibiúna.

Sem mais, certo de contar com a costumeira atenção, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE

*Rodrigo de Lima
Assessor Gabinete
10/03/2015*

CÓPIA

**AO ILMO. SR.
JADERSON ALVES
DD. JORNALISTA RESPONSÁVEL IMPRENSA OFICIAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

LEI N° 1994
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Turística de Ibiúna.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, RODRIGO DE LIMA,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 46, § 7º da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigado o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Ibiúna, bem como a todos os Vereadores e Vereadoras a cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município de Ibiúna, concomitantemente a sua celebração, com a indicação dos fatos ensejadores da emergência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

RODRIGO DE LIMA

PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa e afixada no local de costume na data supra

Amauri Gabriel Vieira

Secretário Administrativo

LEI N° 1995
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Reorganiza benefícios dos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, RODRIGO DE LIMA,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 46, § 7º da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido abono, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, para serem utilizados na compra de cestas básicas.

§ 1º - Não terão direito ao benefício os servidores admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência.

§ 2º - Perderá o direito ao benefício o servidor que no mês de competência tiver 02 (duas) ou mais faltas injustificadas.

§ 3º - O abono de que trata este artigo será devido durante o mês em que o servidor estiver em período de férias.

Art. 2º - Fica alterado o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 1577 de 23 de dezembro de 2009, passando a constar a seguinte redação:

Artigo 1º - ...

§ 1º ...

§ 2º - O abono a que se refere o caput deste artigo será concedido aos servidores da Câmara Municipal que percebam vencimento básico conforme as faixas de referência iniciais, nos seguintes valores:

I - Referência inicial de A-20 a A-30 = R\$ 130,00
II - Referência inicial de A-31 a A-38 = R\$ 125,00

III - Referência inicial, de A-39 a A-46 = R\$ 120,00

IV - Referência inicial de B-23 a B-27 = R\$ 125,00

V - Referência inicial de B-28 a B-38 = R\$ 120,00

Art. 3º - Fica criado o auxílio alimentação aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, que poderá ser concedido através de abono pecuniário ou de vale-refeição.

§ 1º - Será descontado do servidor o valor do Auxílio-Alimentação referente ao dia em que o mesmo não comparecer ao trabalho injustificadamente, considerando-se a quantidade de dias úteis do mês.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento, conferências, congressos, ou outros eventos similares, exceto se o

mesmo forem devidamente de valores para fins de alimentação.

§ 3º - O auxílio alimentação não será devido durante o período de férias do servidor.

Art. 4º - Os benefícios constantes desta Lei não serão em hipótese alguma:

I - incorporados aos vencimentos, ou pensões;

II - caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - considerados como rendimento tributável, nem integrará a base de cálculo de proventos de aposentadoria para nenhum efeito.

Art. 5º - Os valores dos benefícios constantes da presente Lei serão atualizados anualmente, no dia 01 de janeiro, através do IPCA ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

RODRIGO DE LIMA

PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa e afixada no local de costume na data supra

Amauri Gabriel Vieira

Secretário Administrativo



*Leia mais!
Seja mais!*

Visite a Biblioteca Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que a promulgação pelo Sr. Presidente da Câmara da Lei nº. 1994, de 26 de fevereiro de 2015 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia integral dos contratos emergenciais firmados pelo Município da Estância Estância Turística de Ibiúna." referente ao Veto nº. 01/2015 ao Autógrafo de Lei nº. 172/2014 do Projeto de Lei nº. 184/2014 foi comunicada ao Responsável pela Imprensa Oficial da Estância Turística de Ibiúna através do Ofício GPC nº. 97/2015, de 09 de março de 2015.

Certifico mais, a Lei nº. 1994, de 26 de fevereiro de 2015, foi publicada no jornal "Imprensa Oficial da Estância Turística de Ibiúna", edição nº. 510 – ano XIV, de 12 de março de 2015, página 5, juntada a publicação ao Projeto de Lei nº. 184/2014 na presente data.

Ibiúna, 13 de março de 2015.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo